



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.587 - PR (2018/0188459-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S) - PR008178
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS - PR036244
GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084
INTERES. : ELISANGELA BELISARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ - PR057925

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIZIVALI. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Indenizatória, ajuizada em face do Estado do Paraná e da VIZIVALI, com o objetivo de obter reparação pelos danos materiais e morais, em razão do não recebimento de diploma.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre o art. 47 do CPC/73, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese em que a demanda envolva somente pretensão indenizatória de danos morais e materiais, em face da Vizivali, sem que haja o pleito de obtenção de registro de diploma, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.731.591/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2018; STJ, AgRg no REsp 1.522.679/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.587 - PR (2018/0188459-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em 12/09/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 06/09/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em 24/07/2015, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. VIZIVALI. COMPETÊNCIA. Ação que visa somente a, concessão de dano moral e material e diante do entendimento do STJ, os autos devem ser devolvidos à Justiça Estadual do Paraná' (fl. 650e).

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente acolhidos tão somente para fins de prequestionamento, nos seguintes termos:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou for omissa em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal devia ter se pronunciado e não o fez (CPC, art. 535), ou ainda, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do e. STF e a 98 do e. STJ' (fl. 662e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos 535, II, 47, do CPC/73, 80, §1º e 87, §3º, da Lei 9.394/96, sob os seguintes fundamentos: a) não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem foi omissa quanto 'à responsabilidade da União no feito, porque apesar de o pedido ser exclusivamente indenizatório, ele decorre de empecilhos colocados pela União Federal ao registro de diploma válido. Devia, portanto, ser mantida a competência da Justiça Federal' (fl. 667e), bem como quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre Estado, União e Vizivali; b) 'em razão da 'natureza da relação' de direito material, impõe-se o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário entre as pessoas jurídicas antes indicadas' (fl. 669e); c) 'a simples existência de óbices ao registro em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da discussão acerca do credenciamento da instituição para prestar ensino à distância (art. 80, § 1º da LDB) é suficiente ao reconhecimento da competência da Justiça Federal' (fl. 669e); c) 'mesmo que a ação tenha apenas conteúdo indenizatório, foram atos da União que ensejaram a não expedição do diploma e, por consequência, os danos causados a parte autora' (fl. 670e), devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

Em sede de contrarrazões (fls. 681/692e), a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado (fls. 624/626).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 714/715e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por ELISANGELA BELISÁRIO DE OLIVEIRA, com o objetivo de obter reparação pelos danos materiais e morais, em razão do não recebimento de diploma pela Vizivali.

Julgada procedente, em parte, a demanda, recorreram o autor e os réus, tendo sido declinada a competência para a Justiça Estadual.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

O Tribunal de origem não se manifestou acerca do teor do art. 47 do CPC/73, relativo à tese da necessidade de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário entre Estado, União e Vizivali. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ('Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo').



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que a conclusão quanto à ausência de prequestionamento da matéria não impõe o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC/73. Isso porque não configura omissão o fato de o Tribunal de origem não se ter pronunciado sobre determinado dispositivo legal, se a referida análise for desnecessária à solução da lide, tendo ocorrido, **in casu**, a suficiente fundamentação do julgado.

Por outro lado, acerca da controvérsia, constou do acórdão recorrido: 'uma vez que o pleito da presente ação visa somente a concessão de dano moral e diante do entendimento do STJ, determino o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, para julgamento' (fl. 645e).

Tal entendimento não merece reforma. Isso porque a Segunda Turma dessa Corte já se manifestou, em caso análogo, no sentido de que, na hipótese em que a demanda envolva somente pretensão indenizatória de danos morais e materiais, em face da Vizivali, sem que haja o pleito de obtenção de registro de diploma, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito, tendo em vista a ausência de interesse jurídico da União.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular.
2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: 'Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal'.

3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c morais.

4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dj de 5/2/2015.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.522.679/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço parcialmente** do Recurso Especial e, nesta extensão, **nego-lhe provimento**" (fls. 725/728e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Inicialmente, importa dizer que a matéria veiculada no art. 47 do CPC/1973 foi objeto de intenso debate na origem, tendo sido cumprido, por isso, o requisito do pré-questionamento.

Não sendo esse o entendimento, a conclusão pela violação do artigo 535, II do CPC/1973 é de rigor.

Isso porque muito embora 'o fato de o Tribunal de origem não se ter pronunciado sobre determinado dispositivo legal, se a referida análise for desnecessária à solução da lide, tendo ocorrido, *in casu*, a suficiente fundamentação do julgado' não caracterizar omissão, no caso dos autos, avulta a importância do debate sobre a necessidade de participação da União no polo passivo, nos termos do artigo 47, do CPC/1973.

Isso se deve porque, na origem, trata-se de ação indenizatória objetivando a condenação da Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale Do Iguaçu - Vizivali e lesde Brasil S/A a pagar indenização por danos morais em razão, por ato da União, não ter obtido o diploma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente ao Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil.

É importante registrar que a pretensão indenizatória tem como causa de pedir uma série de fatos concatenados, referidos às instituições privadas (VIZIVALI e IESDE), ao Estado do Paraná e à União (especialmente em razão do Parecer CNE/ CES n.º 139/2007).

O fundamento da responsabilidade civil dos entes é o ato da União (Parecer CNE/ CES n.º 139/2007). Isso, por si só, é suficiente para atrair a competência para a justiça federal, independentemente de pedido de expedição diploma.

Nessa perspectiva, em razão da evidente 'afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito', tudo indica acerca da necessidade de integração da União ao feito, em litisconsórcio passivo necessário.

Eis a importância da análise do artigo 47, do CPC de 1973.

Tais argumentos revelam ainda a clara a competência – absoluta – da Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal.

A simples existência de óbices ao registro em razão da discussão acerca do credenciamento da instituição para prestar ensino à distância (artigo 80, § 1º, da LDB) é suficiente ao reconhecimento da competência da Justiça Federal, como decidiu o STJ em recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771).

Reforça-se que o REsp n.º 1344771 foi resolvido à luz da causa de pedir (óbices ao registro do diploma), e não do pedido (expedição de diploma).
(...)

Não sem razão, aliás, esta Corte Superior, em recente julgamento sobre a matéria, igualmente submetido ao rito dos recurso repetitivos, decidiu pela responsabilidade da União nos casos de professores com vínculo formal ou Voluntário, independentemente de pedido de expedição de diploma.

Percebam, esta Corte disse que a União deve responder civilmente nos casos de professores com vínculo e voluntários ainda que não haja pedido de expedição de diploma.

(...)

Importa dizer também que o Supremo Tribunal Federal, em processos idênticos a esse, não hesita em manter a União no polo passivo do processo, mesmo quando não há pedido de expedição de diploma" (fls. 733/736e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão em seu juízo de retratação para declarar a competência jurisdicional da Justiça Federal para decidir a causa posta em apreciação" (fl. 739e).

Intimada (fl. 742e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação (fl. 745e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.587 - PR (2018/0188459-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Indenizatória, ajuizada em face do Estado do Paraná e da VIZIVALI, com o objetivo de obter reparação pelos danos materiais e morais, em razão do não recebimento de diploma.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 432/444e), tendo o Tribunal de origem julgado prejudicadas as Apelações, em face do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, nos seguintes termos:

"A parte agravante, em suas razões se insurge contra a manutenção da ação na justiça estadual, uma vez que entende que o pedido, de dano moral é decorrente da negativa de expedição do diploma.

(...)

Eis o teor da decisão proferida:

Conforme reconhecido na decisão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, da Relatoria do Des. Estadual Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira em causas onde há pretensão de expedição de diploma universitário existe interesse da União, sendo, pois, da Justiça Federal a competência para dirimir a controvérsia.

Entretanto, no presente caso, há outro entendimento. O STJ no julgamento do Conflito de Competência nº 133.851/PR, assim se pronunciou:

(...)

Assim, uma vez que o pleito da presente ação visa somente a concessão de dano moral e diante do entendimento do STJ, determino o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, para julgamento.

NESTAS CONDIÇÕES, determino que se proceda à restituição dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fazendo-se as anotações e baixa pertinentes (TRF/4ºR-RI, art. 37, § 2º, II).

(...)

Não vejo razões para modificar o entendimento acima adotado" (fls. 645/646e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Embargos Declaratórios, restaram parcialmente acolhidos, tão somente para fins de prequestionamento, nos seguintes termos (fl. 662e):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO.

São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou for omissa em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal devia ter se pronunciado e não o fez (CPC, art. 535), ou ainda, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do e. STF e a 98 do e. STJ" (fl. 662e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante sustenta ofensa aos arts. 535, II, 47 do CPC/73, 80, § 1º e 87, § 3º, da Lei 9.394/96, sob os seguintes fundamentos: a) não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem foi omissa quanto "à responsabilidade da União no feito, porque apesar de o pedido ser exclusivamente indenizatório, ele decorre de empecilhos colocados pela União Federal ao registro de diploma válido. Devia, portanto, ser mantida a competência da Justiça Federal" (fl. 667e), bem como quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre Estado, União e Vizivali; b) "em razão da 'natureza da relação' de direito material, impõe-se o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário entre as pessoas jurídicas antes indicadas" (fl. 669e); c) "a simples existência de óbices ao registro em razão da discussão acerca do credenciamento da instituição para prestar ensino à distância (art. 80, § 1º da LDB) é suficiente ao reconhecimento da competência da Justiça Federal" (fl. 669e); c) "mesmo que a ação tenha apenas conteúdo indenizatório, foram atos da União que ensejaram a não expedição do diploma e, por consequência, os danos causados a parte autora" (fl. 670e), devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Sem razão, contudo.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Com efeito, o acórdão recorrido, fundamentadamente, julgou prejudicada a Apelação do Estado do Paraná, tendo em vista o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para julgamento da demanda.

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Quanto à alegada ofensa ao art. 47 do CPC/73, relativo à tese de existência de litisconsórcio passivo necessário, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ARTIGOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem a matéria referente aos arts. 14, II, 248, 249 e 339 do Código de Processo Civil de 1973; 38 do Decreto-Lei n. 3.365/41; 22 da Lei n. 6.766/79; e 99, I, e 102 do Código Civil. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no tocante à denúncia da lide, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 817.478/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUMULA 284. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O tema inserto no art. 7º, da Lei nº 1060/50, tido por contrariado, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

(...)

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 964.395/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/03/2017).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

De outro lado, mormente à luz do CPC/73, "é perfeitamente possível o julgado apresentar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado (AgRg no REsp 1452911/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)" (STJ, AgInt no REsp 974.125/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 1º/08/2016).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 1.122/2010. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, RECONHECE A INEXISTÊNCIA DO DIREITO RECLAMADO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 01/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de demanda na qual se pretende o recebimento de gratificações previstas na Lei Complementar estadual 1.122/2010.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A discussão acerca de violação ao direito adquirido não foi objeto de análise, pelo Tribunal de origem, nem implicitamente, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios. Logo, a pretensão recursal, quanto ao ponto, não pode ser acolhida, por falta de requisito essencial ao seu conhecimento, qual seja, o prequestionamento (Súmula 211/STJ).

V. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC/73, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, pois não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

VI. Ademais, ao adentrar na legislação local para a resolução da controvérsia, o Tribunal de origem acabou por afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 653.061/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; AgInt no AREsp 973.442/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2016; AgInt no AREsp 512.692/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2017).

VII. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.104.511/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SOCIETÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do disposto nos arts. 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil/1973, já decidiu que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo.

3. A modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à necessidade ou não de se produzir outras provas, mesmo sob a perspectiva de que determinados atos da assembleia de acionistas não se sujeitam ao controle do Poder Judiciário, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).

5. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador a tal obrigado. Precedentes.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.000.843/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/06/2017).

Por fim, conforme destacou a decisão agravada, o acórdão recorrido adotou orientação em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, na hipótese em que a demanda envolva somente pretensão indenizatória de danos morais e materiais, em face da Vizivali, sem que haja o pleito de obtenção de registro de diploma, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito, tendo em vista a ausência de interesse jurídico da União.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIZIVALI. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AÇÃO PURAMENTE INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de ação que se discute verba indenizatória oriunda de prática de ato de gestão – atraso na expedição de diploma –, puramente, e proposta em face de instituição particular de ensino superior, a competência será da Justiça Estadual. Precedentes: AgInt no CC 145.764/MG, Primeira Seção, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 16/2/2018; AgRg no CC 136.331/MG, Segunda Seção, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 24/6/2015.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.731.591/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC: RESP. 1.344.771/PR. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça definiu que, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 (Recurso Representativo de Controvérsia - REsp. 1.344.771/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.8.2013).

2. No caso dos autos, entretanto, não há pedido de registro de diploma, mas somente pleito de indenização por danos material e moral decorrentes da não expedição do mencionado documento; sendo assim, conclui-se não haver interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal.

3. Cumpre esclarecer, ainda, que a Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal, o qual determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de 2ª Instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.544.123/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular.

2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: 'Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c morais.

4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dj de 5/2/2015.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.522.679/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0188459-2

AgInt no
REsp 1.756.587 / PR

Números Origem: 00219319520144049999 00785497820118160014 219319520144049999
785497820118160014

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S) - PR008178
RECORRIDO : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS - PR036244
GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084
INTERES. : ELISANGELA BELISARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ - PR057925

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S) - PR008178
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS - PR036244
GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084
INTERES. : ELISANGELA BELISARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ - PR057925

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.